



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.177

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos, relativos às férias e às férias prêmio dos servidores públicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 2025 o Plenário aprovou:

Art.1º A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 61.** As férias poderão ser usufruídas em até três etapas, sendo que uma delas não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e as demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada uma.

§ 1º É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

(...)" (N.R.)

“**Art. 62.** Até dois dias antes do início das férias, o funcionário terá direito ao pagamento do valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que fizer jus no mês acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso.

§ 1º Para efeito do pagamento previsto no *caput*, será observada a média das horas extras pagas no período aquisitivo, se o caso.

§ 2º O pagamento correspondente aos dias de férias será efetuado na data estabelecida para pagamento da remuneração do mês.” (N.R.)

“**Art. 63.** As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, no caso de períodos de gozo de 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o funcionário tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos.

(...)" (N.R.)

“**Art. 65** A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, o funcionário ocupante de cargo efetivo terá direito a férias-prêmio de 90 (noventa) dias.

(...)

§ 2º (...)

Hér





(...)

III – (...)

(...)

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional (do trabalho ou profissional) ou afastamento de gestante quando houver risco para a gravidez, mediante apresentação de exames e relatórios médicos e avaliação do médico do trabalho.

(...)

§ 4º Caso as férias-prêmio não sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo em razão da cessão do funcionário, sem ônus para o Município, elas deverão ser usufruídas em até um ano após o término de cessão.” (N.R.)

“Art. 67 O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em parcelas de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º A época de concessão das férias-prêmio será organizada pela chefia imediata.

(...)" (N.R.)

“Art. 68 O funcionário com direito às férias-prêmio poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente à totalidade ou parte do período, desde que correspondente a parcela de 30 (trinta) dias.

§ 1º A opção deverá ser manifestada por escrito e a conversão em pecúnia observará o vencimento e demais vantagens, da época do pagamento, excluindo-se verbas indenizatórias.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado segundo disponibilidade orçamentária do Município, podendo ser recusado com justificativa e isonomia.” (N.R.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e cinco (25/11/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Hér



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BB3F-426B-8F13-CA54